



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/05/07

CC02/C01
Fls. 182

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Mat. Sign. 0117502
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13702.000808/96-00
Recurso n°	110.042 Voluntário
Matéria	IPI - Compensação
Acórdão n°	201-80.076
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
Recorrida	DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial do Brasil
de 06/06/07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/08/1996

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. NATUREZA DO CRÉDITO. PERÍODO DE APURAÇÃO. ERRO. DIREITO.

O erro na indicação da natureza do crédito e do período de apuração não implica, por si só, a perda do direito de crédito, desde que sanadas as irregularidades.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/08/1996

CRÉDITO PRESUMIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

O deferimento de pedido de ressarcimento de créditos do IPI depende da demonstração da sua liquidez e certeza.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

Processo n.º 13702.000808/96-00
Acórdão n.º 201-80.076

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 183

ACORDAM os ~~Membr~~ ^{da} PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

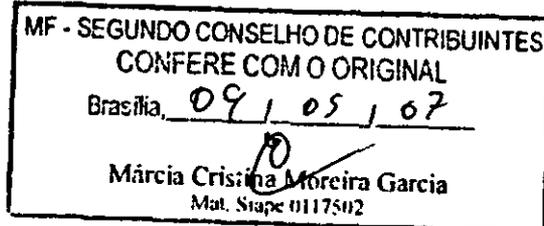
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 98 a 100) apresentado em 16 de outubro de 1998 contra a Decisão DRJ/RJ/Sepin/REC nº 31, de 1998, da DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 89 a 95), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos do IPI, apresentado em 31 de outubro de 1996, relativamente ao mês de agosto de 1996 (complemento). A ementa do Acórdão foi a seguinte:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

RESSARCIMENTO. Pedido de ressarcimento em espécie de créditos de IPI relativos ao incentivo fiscal de que tratam a Lei nº 8.191/91, Lei nº 8.643/93, Lei nº 9.000/95, Medida Provisória nº 1.251/96 e subsequentes, a título de complemento de valor já solicitado em outro processo administrativo.

Não há nos autos elementos que amparem o pedido complementar.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

A Delegacia de origem indeferiu o pedido originalmente por meio do Despacho Decisório de fls. 73 e 74, de 18 de abril de 1997, com base no relatório da Fiscalização de fl. 70.

Segundo o referido Despacho, o ressarcimento relativo ao período de agosto de 1996 já havia sido solicitado no Processo nº 13702.000690/96-93, não tendo havido “registro de créditos presumidos no período em questão”.

Ademais, “de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 16 da IN/SRF/28/96, o pedido de ressarcimento, no que couber ao crédito presumido do IPI como ressarcimento de PIS/Pasep/Cofins, será admitido em cada ano-calendário, e apresentado em separado dos outros pedidos de ressarcimento, acompanhado do Demonstrativo de Crédito Presumido-DCP”.

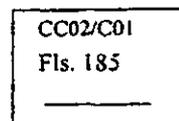
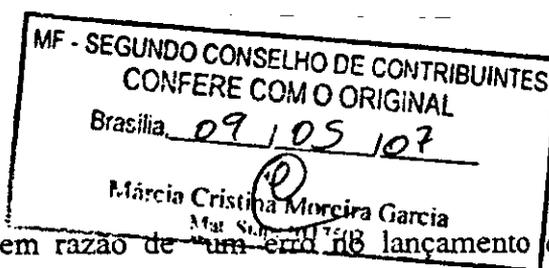
Por fim, o crédito presumido relativo ao ano de 1996 fora objeto o Processo Administrativo nº 13702.000076/97-76.

No recurso alegou a interessada que o direito referir-se-ia a crédito presumido de IPI, que poderia ser objeto de pedido de ressarcimento, na hipótese de não haver débitos de IPI a serem compensados no âmbito da apuração do imposto.

Ademais, alegou que “Os créditos não puderam ser utilizados em face do saldo credor” e “foram lançados no Livro de Apuração do IPI”. Dessa forma, “Como o crédito não foi (utilizado), ele foi lançado no mês de junho de 1996 e acrescido ao crédito básico criando a diferença que a Delegada não compreendeu”.

Em sessão de 16 de outubro de 2001, esta 1ª Câmara aprovou a Resolução nº 201-00.207 (fls. 113 a 115), convertendo o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fossem esclarecidas dúvidas sobre a origem do crédito.

Nas fls. 124 a 132 a Fiscalização descreveu a situação do processo, esclarecendo haver a interessada anteriormente afirmado que a complementação não se teria dado em função



de crédito presumido, mas em razão de ~~um erro no~~ lançamento dos créditos básicos na planilha de cálculo”.

Nas fls. 136 e 137 a interessada apresentou documentação, tendo a Fiscalização encerrado a diligência com o relatório de fls. 160 e 161, após o que lavrou o relatório de fls. 163 a 167.

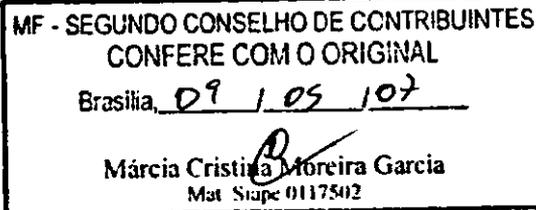
Informou a Fiscalização que a interessada não localizou processo administrativo relativo a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI para o ano de 1995. Ademais, teria protocolado DCP, cujo pagamento não foi localizado em sua contabilidade.

Concluiu a Fiscalização que se haveria que considerar “*que o contribuinte não formulou, junto a SRF, pedido de ressarcimento de IPI, a título de crédito presumido, e sim, de outro benefício*”.

Segundo a Fiscalização, a interessada não teria observado as normas relativas ao crédito presumido (Instrução Normativa SRF nº 28, de 1996, art. 16. Instrução Normativa SRF nº 21, de 1995, art. 3º, Portaria Cofis/Cotec nº 1, de 1996).

A interessada foi intimada do relatório (fl. 168), mas não se manifestou (fl. 177).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, parecia tratar o pedido de créditos básicos ou incentivados, tendo afirmado a recorrente que a complementação não se teria dado em função de crédito presumido, mas em razão de "um erro no lançamento dos créditos básicos na planilha de cálculo".

Posteriormente, alegou que se trataria de diferença relativa a crédito presumido de IPI, que não teria sido utilizada à vista de saldo credor e que foi lançado no livro de Apuração e acrescido ao crédito básico.

Na diligência a Fiscalização afirmou ter o pedido se referido a outro tipo de crédito e, além disso, que não teria obedecido a legislação pertinente ao crédito presumido.

Após a realização da diligência, ficou demonstrado que a intenção da interessada realmente era a de apresentar pedido complementar relativo a crédito presumido, que foi adicionado ao crédito básico do período, embora tenha apresentado o pedido como se se tratasse de outro crédito.

Portanto, há duas questões formais que devem ser analisadas: 1) o pedido foi apresentado como se se tratasse de crédito básico; e 2) o pedido foi apresentado em relação ao mês de escrituração do crédito no RAIFI e não em relação ao ano de apuração.

Essas duas questões não me parecem suficientes para denegar o pedido. De fato, o erro no pedido é facilmente contornável, bastando que se verifique a origem dos créditos. Ademais, tratando-se de pedido complementar, a indicação do mês de escrituração, em vez do período de apuração, também não tem relevância, a não ser para contagem do prazo para o pedido.

Entretanto, até aí apenas ficou esclarecida a natureza do crédito objeto do pedido, mas não a origem específica da diferença e a sua demonstração.

Não consta dos autos efetiva comprovação do direito, não tendo a interessada demonstrado a origem do erro no pedido original.

Ademais, alegou a interessada que teria verificado a existência de uma DCP sem que houvesse verificado o pagamento e, ademais, não conseguiu demonstrar em que processo teria sido efetuado o pedido original.

Processo n.º 13702.000808/96-00
Acórdão n.º 201-80.076

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. S. nº 0117502

CC02/C01
Fls. 187

Diante de tais circunstâncias, não restou demonstrada a certeza e a liquidez dos alegados créditos.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

JOSE ANTONIO FRANCISCO

